



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

NOTA/PGFN/CRJ Nº 872/2015

Nota pública. Ausência de sigilo.

Força executória da decisão do Supremo Tribunal Federal na questão de ordem nas ADI's 4357 e 4425. Modulação dos efeitos. PARECER AGU/SGCT/LHOR/Nº 049/2015. Incidência de correção monetária e juros sobre créditos objeto de precatórios.

I

A Sra. Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União (SGCT/AGU) encaminhou a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ofício nº 64/2015-AGU/SGCT/GAB, de 31 de agosto de 2015, o PARECER AGU/SGCT/LHOR/Nº 049/2015, que discorreu acerca da força executória do *“julgamento do Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na qual restou estabelecida a modulação dos efeitos da decisão nas ADI's 4.357 e 4.425”*.

2. O aludido Parecer foi elaborado em resposta à consulta desta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ/PGFN), consubstanciada na NOTA/PGFN/CRJ Nº 402/2015, resultante de questionamentos da Secretaria do Tesouro Nacional em relação aos índices de correção monetária e juros moratórios aplicáveis, diante do comando do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009 e que possui a seguinte redação:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

3. Noticia a SGCT/AGU que o acórdão referente ao julgamento acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida nas ADI's 4.357 e 4.425 foi publicada no Diário da Justiça eletrônico em 04.08.2015 e que, mesmo sem o trânsito em julgado da decisão, ***“possui força executória e efeito vinculante para o judiciário e todos os órgãos da***

administração pública a partir da data de julgamento (25/03/2015)”, devendo ela ser cumprida imediatamente.

4. A decisão do STF manteve a utilização da TR (índice de correção monetária da caderneta de poupança) na atualização dos créditos de precatório até a data de 25.03.2015, não se aplicando essa regra aos precatórios expedidos na vigência das Leis Orçamentárias dos anos de 2014 e 2015, que determinam a utilização do IPCA-e como fator de atualização monetária dos créditos de precatórios.

5. Quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, houve declaração de inconstitucionalidade por arrastamento das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”. No entanto, pondera o PARECER AGU/SGCT/LHOR/Nº 049/2015 que o art. 1º-F possui alcance maior em relação ao objeto das ADI's, porquanto estas referem-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009, entre elas o § 12 do art. 100 da CF/88¹, incluído pela referida Emenda e que se refere a juros e correção monetária incidentes nos créditos objeto de precatório, enquanto o dispositivo legal (art. 1º-F) tem maior alcance, por se aplicar às condenações impostas à Fazenda Pública, “*não apenas na fase de precatório, mas desde o momento do evento danoso (ou da propositura da ação)*”. Assim, é de se entender que “*a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento apenas retira de seu conteúdo as expressões acima mencionadas em referência ao período de atualização que se dá **após a expedição do requisitório de pagamento***”.

6. Em consequência, é de se entender que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, mantém-se vigente “*na parte em que regula a atualização monetária das condenações impostas à fazenda pública no **período em que antecede à expedição do precatório***”².

7. No caso dos juros de mora, que devem incidir somente se o precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV) não for pago no prazo constitucionalmente estipulado, o STF declarou inconstitucional a expressão “independentemente de sua natureza”, constante do § 12 do art. 100 da CF/88 e, por arrastamento, a mesma expressão presente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Entendeu a Suprema Corte que, “**para aqueles precatórios de natureza tributária deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre**

1 § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

² A corroborar esse entendimento, o PARECER AGU/SGCT/LHOR/Nº 049/2015 cita voto do Ministro Luiz Fux em acórdão publicado em 27.04.2015, no qual o STF reconheceu a repercussão geral no RE 870.947/SE. Na oportunidade, o Min. Fux consignou que a Suprema Corte não se pronunciou acerca da constitucionalidade do art. 1º-F no período anterior à expedição do precatório e, portanto, mantém-se vigente a aplicação da TR nesse período.

o crédito tributário”. No entanto, vale insistir que tal entendimento se aplica apenas no período posterior à expedição do precatório.

8. Em síntese, concluiu o PARECER AGU/SGCT/LHOR/Nº 049/2015:

a. PRECATÓRIOS NÃO-TRIBUTÁRIOS:

a.1. período compreendido entre o evento danoso (ou ajuizamento da ação) e a inscrição do precatório: não foi objeto da decisão nas ADI's 4.357 e 4.425. O Supremo Tribunal Federal deverá enfrentar o tema quando do julgamento do RE 870.947/SE, que já teve repercussão geral reconhecida. Assim, até presente data, permanece aplicável o artigo 1ºF da Lei 9.494/97 para incidência de atualização monetária (TR) até o momento da efetiva inscrição do precatório;

a.2. créditos de precatórios inscritos até 25/03/2015 (data do julgamento da questão de ordem):

a.2.1. Fazendas Públicas estaduais, municipais e distrital: correção monetária na forma prevista pelo art. 1º F da Lei 9.494/97 (TR, portanto) até a data do julgamento (25/03/2015). A partir de então, utilizar-se-á o IPCA-e como índice de atualização monetária;

a.2.2. Fazenda Pública Federal: serão considerados válidos os precatórios expedidos que tiveram o IPCA-e como índice de correção monetária nos anos de 2014 e 2015 – em razão das Leis Orçamentárias nº 12.919/13 e nº 13.080/15;

a.3. precatórios inscritos após 25/03/2015 (data do julgamento da questão de ordem): deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

b. PRECATÓRIOS TRIBUTÁRIOS: deve-se observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.

9. Acrescenta o aludido Parecer da SGCT/AGU:

(...) apesar da imediata aplicabilidade da decisão proferida pelo STF na questão de ordem das ADI's 4357 e 4425, vê-se que esta não surtirá efeito sobre as cobranças de valores feitas na seara administrativa. Isso pelo fato de que as **normas impugnadas e declaradas inconstitucionais referem-se à atualização dos precatórios (condenações em face da Fazenda Pública, portanto)**, de forma que não regulam a incidência de juros e atualização monetária para a **cobrança administrativa de créditos** da fazenda pública (...)

II

10. Por fim, a fim de sistematizar a legislação aplicável, em consonância com o PARECER AGU/SGCT/LHOR/Nº 049/2015 e os Pareceres PGFN/CAT nº 550/2005, 2015/2006 e 1929/2009, temos o seguinte quadro:

1. PRECATÓRIOS/RPV **NÃO TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO**:

1.1. Antes da expedição do precatório:

- CM: TR (a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97)
- Juros: POUPANÇA (a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009)

1.2. A partir da expedição do precatório (não incide juros nessa fase, salvo se não houver pagamento no prazo constitucional, de modo a incidir juros apenas a partir da mora):

1.2.1. Até 31/12/2013 (desde a publicação da EC 62/2009):

- CM: TR
- Juros: POUPANÇA, a partir da mora, caso ultrapassado o prazo constitucional de pagamento.

1.2.2. A partir de 01/01/2014:

- CM: IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e 13.080/15; e decisão do STF)
- Juros: POUPANÇA, a partir da mora, caso ultrapassado o prazo constitucional de pagamento.

PRECATÓRIOS/RPV <u>NÃO TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO</u>			
	Antes da expedição do precatório/RPV	A partir da expedição do precatório/RPV	
		Até 31/12/2013	A partir de 1/1/2014
Correção monetária	TR	TR	IPCA-E
Juros	POUPANÇA	POUPANÇA, a partir da mora, caso ultrapassado o prazo constitucional de pagamento	POUPANÇA, a partir da mora, caso ultrapassado o prazo constitucional de pagamento

2. PRECATÓRIOS/RPV **TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO**:

2.1. Antes da expedição do precatório: SELIC (CM + juros), conforme Parecer PGFN/CAT/Nº 1929/2009.

2.2. A partir da expedição do precatório (não incide juros nessa fase, salvo se não houver pagamento no prazo constitucional, de modo a incidir juros apenas a partir da mora):

2.2.1. Até 09/12/2009 (ou seja, até EC 62/2009):

- CM: IPCA-E (Pareceres PGFN/CAT nº 550/2005 e 2015/2006)
- Juros: SELIC, a partir da mora e com prejuízo do IPCA-E, se não houver pagamento no prazo constitucional.

2.2.2. De 10/12/2009 até 31/12/2013:

- CM: TR (art. 100, § 12, da CF/88)
- Juros: SELIC, a partir da mora e com prejuízo da TR, se não houver pagamento no prazo constitucional (decisão do STF).

2.2.3. A partir de 01/01/2014:

- CM: IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e 13.080/15; e Pareceres PGFN/CAT nº 550/2005 e 2015/2006)
- Juros: SELIC, a partir da mora e com prejuízo do IPCA-E, se não houver pagamento no prazo constitucional (decisão do STF).

PRECATÓRIOS/RPV TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO				
	Antes da expedição do precatório/RPV	A partir da expedição do precatório/RPV		
		Até 09/12/2009	DE 10/12/2009 a 31/12/2013	A partir de 01/01/2014
Correção monetária	SELIC (CM+juros)	IPCA-E	TR	IPCA-E
Juros		SELIC, a partir da mora e com prejuízo do índice de CM , se não houver pagamento no prazo constitucional		

11. Ressalta-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, permanece vigente, inclusive para fins de cobrança administrativa, exceto quando o crédito estiver em fase de precatório ou RPV.

12. Sugere-se ampla divulgação da presente Nota a todas as unidades da PGFN.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de setembro de 2015.

GUSTAVO FRANCO RAULINO
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo com a presente Nota.
À consideração do Sr. Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de setembro de 2015.

PAULO MENDES DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional